SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001779-82.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **HENRIQUE GARCIA LOPES**

Requerido: BANCO BRADESCO S.A - BANCO IBI S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado uma compra aproximadamente há quatro anos, recebendo um cartão de crédito que não desbloqueou.

Alegou ainda que soube que a segunda prestação da aludida compra deveria ser quitada por meio do cartão recebido, mas a fatura correspondente nunca lhe foi enviada.

Salientou que procurou resolver a pendência junto ao PROCON local, quando o réu se comprometeu a remeter a fatura no importe de R\$ 159,47, o que entretanto não aconteceu.

Acolho a preliminar arguida em contestação para afastar o **BANCO BRADESCO S/A** do polo passivo da relação processual e nele incluir o **BANCO BRADESCARD S/A**, já que com este foi estabelecida a relação jurídica trazida à colação.

A prova maior disso encontra-se no documento

de fl. 04.

Anote-se e diligencie-se, pois.

No mais, e como o BANCO BRADESCARD

S/A já ofertou contestação, a sequência do processo não demanda nenhuma outra providência.

A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno do envio ou não de fatura para que o autor saldasse débito a seu cargo.

Enquanto ele sustenta que nada recebeu a esse título, o réu alegou que procedeu à devida remessa da fatura.

Entendo que tocava ao réu produzir a prova no particular, seja em face da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor demonstrar fato negativo.

O réu, porém, não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou sequer um indício de que tivesse implementado a conduta em apreço.

Se preferiu não lançar mão de carta com aviso de recebimento para patentear sua ação, haverá de sofrer as consequências que daí decorreram.

Dessa forma, transparece de rigor a imposição ao réu da obrigação de fazer especificada a fl. 01.

Por outro lado, reputo igualmente que a manutenção da decisão de fls. 05/06, item 1, se impõe.

Na verdade, a partir do momento em que o réu assumiu perante o PROCON o dever de encaminhar a fatura ao autor e não o fez, não se pode cogitar da mora deste.

Ele não foi desidioso na hipótese vertente, tanto que procurou aquela instância para solucionar a pendência sem que isso sucedesse pela inércia do réu.

Por fim, e como nenhuma responsabilidade pelos fatos noticiados poderia ser imputada ao autor, o valor da prestação devida haverá de ser mantido nos termos do que fora ajustado entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **BANCO BRADESCARD S/A** a enviar ao autor o boleto para quitação da dívida tratada nos autos no importe de R\$ 159,47, com a ressalva de que entre o envio e o vencimento do boleto deverá dar-se o prazo mínimo de trinta dias para viabilizar o pagamento pelo autor, salvo se outro for aceito pelas partes.

Torno definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA